



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Lucas Costa Pitol de Oliveira		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 159, de 15 de fevereiro de 2023, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Teixeira Sebastiani		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000712/2022-38		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 49/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 159, de 15 de fevereiro de 2023, que indeferiu o pedido de convalidação dos estudos realizados por Lucas Costa Pitol de Oliveira no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira. A seguir, passo a transcrever, *ipsis litteris*, as considerações e argumentos que levaram o Relator a votar desfavoravelmente pela convalidação dos estudos:

[...]

*O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, cursado por Lucas Costa Pitol de Oliveira, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), no ato da matrícula, aceitou o candidato sem verificar detalhadamente sua real situação, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.*

*No caso em tela, o interessado passou por algumas escolas, concluindo o Ensino Médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos Copacabana (CEJA Copacabana), em 2021. Porém, o início de seus estudos no ensino superior foi em 2016. Então, a IES informou ao candidato antes da conclusão de seus estudos, que ele não poderia obter seu diploma, visto que a data de ingresso na Educação Superior foi anterior a de conclusão no Ensino Médio.*

*Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam parcialmente sua solicitação. Este Relator destaca que a escola informada no histórico do curso de graduação emitido pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) não aparece em nenhum outro documento, sobre a trajetória no Ensino Médio do candidato, denotando o cadastro de uma escola incompatível com todos os documentos apresentados na solicitação do candidato. Além disso, a situação do candidato é diferente dos casos de convalidação apresentados ao*

*Conselho Nacional de Educação (CNE) devido o aluno não ter concluído o seu curso de graduação.*

*Neste caso, em especial, a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato, visto que a instituição informou previamente a conclusão do curso superior. O lapso temporal entre o momento da matrícula e o impedimento da conclusão do curso de graduação do candidato aconteceu, por conta de a conclusão do Ensino Médio ter acontecido somente no ano de 2021 e pela desorganização e irresponsabilidade da IES em permitir que o aluno ficasse 6 (seis) anos matriculado na instituição sem a regularização de seus documentos obrigatórios, de acordo com a legislação vigente, para ingresso na Educação Superior.*

### **Pedido de Recurso e Apresentação de Novos Fatos e Argumentos**

O interessado, Lucas Costa Pitol de Oliveira, em 15 de junho de 2023, apresenta pedido de recurso ao afirmar que:

*[...] eu não havia percebido que havia um dado escolar lançado errado no Histórico Acadêmico da minha graduação e, por essa razão, considerei desnecessário apresentar documentos escolares do Colégio Estadual Pedro Aleixo porque eu já havia, no meu entendimento, superado esta questão, uma vez que conclui de forma lícita e regular o CEJA Copacabana.*

Ao anexar a cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Colégio Estadual Pedro Aleixo; cópia do Histórico Escolar do Colégio Estadual Pedro Aleixo; cópia da Declaração de Escolaridade do Colégio Estadual Pedro Aleixo; cópia dos Históricos Escolares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Colégio Ícaro; e cópia do Histórico Acadêmico de Graduação – corrigido), o interessado relata o histórico da sua trajetória escolar e solicita a convalidação de estudos realizados no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA):

*[...]*

*Para esclarecimento, relato o Histórico da minha trajetória escolar:*

*Em 2012 eu cursei a 1ª série do Ensino Médio no Santa Mônica C. E. Recreio e obtive aprovação;*

*Em 2013 eu cursei o 2ª série do Ensino Médio no Santa Mônica C. E. Recreio e obtive reprovação;*

*Em 2014 eu cursei novamente a 2ª série do Ensino Médio no Santa Mônica C. E. Recreio e obtive aprovação;*

*Em 2015 eu cursei a 3ª série no Colégio Ícaro Recreio e obtive reprovação.*

*No mesmo ano de 2015 cursei provas no Colégio Estadual de Pedro Aleixo para concluir a 3ª série do Ensino Médio e, conseqüentemente, obter a conclusão do Ensino Médio.*

*Em função desta reprovação busquei um supletivo e encontrei o Colégio Estadual Pedro Aleixo e fui informado que, como eu já havia cursado as disciplinas da 3ª série do Ensino Médio no Colégio Ícaro, bastaria eu me submeter a uma prova e obtendo as notas acima da média receberia o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.*

*Fiz as provas e obtive notas suficientes para ser aprovado e entregaram-me o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Colégio Estadual Pedro Aleixo. Com esta documentação ingressei em Fevereiro de 2016 na faculdade Estácio de Sá, iniciando naquele ano os meus estudos no Ensino Superior.*

*Paralelo aos meus estudos na faculdade Estácio de Sá, no ano de 2019, iniciei o processo administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apostilamento de Haia visando obter para os documentos do Colégio Estadual Pedro Aleixo reconhecimento internacional. Durante esse processo fui atrás da firma reconhecida da pessoa que havia assinado o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Estadual Pedro Aleixo, mas constatei que não existia e diante do meu assombro fiz pesquisa na internet encontrei alguns casos assemelhados no site do JusBrasil evidenciando a falsidade da documentação escolar emitida pelo Colégio Estadual Pedro Aleixo. Diante das informações concluí que fui vítima de um golpe e que a minha documentação escolar da 3ª série e, conseqüentemente, a conclusão do Ensino Médio era falsa.*

*Diante desta assombrosa informação eu precisava resolver o problema da 3ª série e a conclusão do Ensino Médio e, para isso, eu resolvi no ano de 2019 cursar o CEJA-Copacabana apresentando no ato da matrícula os documentos do Ensino Fundamental e o Histórico Escolar do Ensino Médio que constavam a 1ª e 2ª séries do Colégio Santa Mônica e a reprovação da 3ª série do Colégio Ícaro.*

*Devido à pandemia, o CEJA – Copacabana entrou em confinamento social e fechou suas atividades e fui obrigado a suspender os estudos. Quando a escola reabriu suas atividades, prestei o restante das provas e consegui meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio do CEJA Copacabana no ano de 2021.*

*Porém, por um erro de digitação na grafia do nome do meu pai, os documentos de conclusão do ensino médio precisaram ser refeitos e só entregaram-me a documentação corrigida no mês de Fevereiro do ano de 2022.*

*Durante todo este período a Estácio de Sá, instituição de ensino que cursei o curso de Sistemas de Informação, permitiu meu acesso sem restrições e quando recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do CEJA - Copacabana fiz o encaminhamento da documentação por intermédio do portal da Estácio, desse modo atualizando o meu cadastro.*

### **Considerações da Relatora**

Conforme dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao seu Conselho Pleno (CP) os recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a despeito de o recurso atender ao requisito da tempestividade e de trazer uma nova narrativa, alegando ter havido falsificação, por parte da Escola Estadual Pedro Aleixo, de documentos comprobatórios (Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Histórico Escolar do Ensino Médio e Declaração de Escolaridade), não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que seja capaz de desestabilizar a decisão originária proferida pela CES.

Neste caso, em especial, uma solução seria o interessado encaminhar solicitação/denúncia de fraude documental, caso seja procedente tal alegação, para a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, para que a situação venha a ser devidamente inspecionada. Se comprovada a fraude, o interessado, Lucas Costa Pitol de

Oliveira, poderá encaminhar novamente seu pedido de recurso a este Conselho, desde que seja devidamente amparado pelo processo que a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro venha a abrir e que comprove a fraude alegada.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pelo interessado, quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 159/2023, submeto a este egrégio CP o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 159, de 15 de fevereiro de 2023, e manifesto-me desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Lucas Costa Pitol de Oliveira, no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2023.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente